



Prefeitura Municipal de Claraval

CEP 37.997 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 579/89 DE 30 DE JANEIRO DE 1989

Institui o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "Inter-Vivos".

A Câmara Municipal de Claraval, Estado de Minas Gerais, APROVA e eu DIVINO NECO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º)- Passa a integrar o Sistema Tributário Municipal o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos", ora instituído - ITBI.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º)- O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "INTER-VIVOS", tem como fato gerador a Transmissão INTER-VIVOS por ato oneroso, de Bens Imóveis situados no território do Município, e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo Único:- Para efeito de incidência do imposto considera-se:

- I - Transmissão onerosa àquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de Bens Imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil.

II - Transmissão feita a qualquer título de direi
tos reais sobre imóveis exceto os direitos re-
ais de garantia e as servidões;

III - Cessão de direitos, aqueles relativos à aqui
sição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 3º - A incidência do imposto alcança as seguin-
tes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura ou condicional;
- II - Dação em pagamento;
- III - Arrematação;
- IV - Adjudicação, quando não decorrente da sucessão
hereditária;
- V - Partilha "INTER-VIVOS" prevista no art. 1.776
do código civil;
- VI - Desistência ou renúncia da herança ou lega-
do, com determinação do beneficiário;
- VII - Mandato em causa própria, e seus substabele-
cimentos quando estes configurarem transação
e o instrumento contenha os requisitos es-
senciais à compra e venda;
- VIII - Instituição do usufruto convencional sobre
bens imóveis;
- IX - Tornas ou reposições que ocorram nas partí-
lhas em virtude de falecimento ou separação

judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre a diferença;

- X - Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença;
- XI - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- XII - Quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis "INTER-VIVOS, sujeitos à transcrição na forma da lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte nos termos do art. 5º desta lei.

Art. 4º - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

- I - A transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- III - A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV - A transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público Interno, partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto nº § 6º deste artigo;
- V - A reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida, no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no § 2º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos §§ 2º ou 3º.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, torna-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu pa-

trimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem, integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 6º - Fica isenta do imposto a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 7º - As alíquotas do Imposto são:

I - Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação;

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - Nas demais transmissões e cessões a título oneroso, 2% (dois por cento).

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância;

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

§ 3º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - Zoneamento urbano ;
- II - Características da região;
- III - Características do terreno;
- IV - Características da construção;
- V - Valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 9º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I - Na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V - Na transmissão do domínio útil, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;
- VI - Na transmissão do domínio direto, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;
- VII - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;
- VIII - Na transmissão da nu-propriedade, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;
- IX - Nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
- X - Na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- XI - Nas transmissões de direito e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel si

tundo no município.

- XII - Em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito, à época da avaliação judicial ou administrativa.

CAPÍTULO VI DOS CONTRIBUINTES

Art. 10 - Contribuinte do imposto é:

- I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
II - Na permuta, cada um dos permuteantes.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

CAPÍTULO VII DA FORMA, DO LOCAL, DOS PRAZOS

Art. 11 - Nas transmissões ou cessões, por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme

gado de sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;

- V - Nas aquisições por escrituras lavradas fora do município, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no município e referentes aos citados documentos;
- VI - Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 16 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - Não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II - For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;
- III - For posteriormente reconhecida a não incidência ou direito à isenção;
- IV - Houver sido recolhido a maior;

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, sendo coeficientes fixados para correção do débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - Os escrivães, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovantes original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 18 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, para exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 19 - As penalidades constantes deste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo, de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 20 - No inventário, o representante da Fazenda Pública Municipal, é obrigado, sob pena de responsabilidade funcional, a fiscalizar as avaliações, impugnando-as sempre que forem inferiores ao valor real.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 21 - No arrolamento, qualquer interessado pode requerer que o representante da Fazenda Pública Municipal se pronuncie sobre o valor atribuído aos imóveis dos quais de correram as tornas ou reposições.

Art. 22 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - Correção monetária, nos termos da legislação federal específica;
- III- Multa moratória;

1) - Em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

b) de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

2) - Havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

Art. 23 - A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei sujeitar-se-à às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 2 (duas) UFP-PM:

a) por deixar de apresentar, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades nos termos do artigo 5º e seus parágrafos;

b) por deixar de apresentar, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

II - Multa no valor de 5 (cinco) UFP-PM

- a) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;
- b) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- c) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- d) por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos.

Art. 24 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto, será, substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, municipal.

Art. 25 - No caso de reclamação contra exigência do imposto, e de aplicação de penalidade, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o chefe do órgão fazendário da Prefeitura.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 26 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cu-